



LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 16 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990.

PUBLICADO
Oficial nº 116
22106199

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 e seu § 1º da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, ter a seguinte redação:

“Art. 25 – O membro da Advocacia-Geral do Estado gozará férias individuais por 30 (trinta) dias, em cada ano.

§ 1º - As férias serão gozadas em épocas compatíveis com o interesse do serviço, conforme programação estabelecida em tabela própria.
.....”

Art. 2º - O art. 27 da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, passa a com a seguinte redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

“Art. 27 – Os membros da Advocacia-Geral do Estado substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integram.

Parágrafo único – O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, por período superior a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 32, da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de

“Art. 32 – REVOGADO.”

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de JUNHO 1999.

Fernando Collor
GOVERNADOR DO ESTADO
Magno Lima Moraes Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 020 DE 16 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990.

PUBLICADO
Oficial nº 116
22106199

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 25 e seu § 1º da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 – O membro da Advocacia-Geral do Estado gozará férias individuais por 30 (trinta) dias, em cada ano.

§ 1º - As férias serão gozadas em épocas compatíveis com o interesse do serviço, conforme programação estabelecida em tabela própria.

Art. 2º - O art. 27 da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação, incluindo-se-lhe parágrafo único:

“Art. 27 – Os membros da Advocacia-Geral do Estado substituir-se-ão nas férias, licenças, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem.

Parágrafo único – O substituto fará jus a gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, por período superior a trinta dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.”

Art. 3º - Fica revogado o art. 32, da Lei Complementar nº 04, de 13 de dezembro de 1990.

“Art. 32 – REVOGADO.”

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de JUNHO

1999.

Franco de Assis e Moraes Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

Mauro Lima Moraes Filho
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO